

**Impugnação 07/11/2022 17:28:10**

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório relativo ao Proad n.º 16060/2022, Pregão Eletrônico n.º 59/2022 – Sistema Compras.gov.br, consignada em manifestação tempestiva da empresa Globalsec Tecnologia da Informação Ltda, representada, neste ato, pelo Sr. Rafael Mendes de Carvalho. Em estreita síntese, a Impugnante insurge-se contra o subitem 9.11.1.1 do edital, que dispõe que a empresa licitante deverá apresentar, “a) Quanto à Capacitação Operacional: Atestado de Capacidade Técnica: Documento (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante executou serviço de emissão de certificados digitais e visitas para validação documental para um total de no mínimo 700 (setecentos) certificados, sendo permitido o somatório de atestados.” A Impugnante alega que “de acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI): ‘A Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil é uma cadeia - ou elos - hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão e de empresas.’ Sendo ela composta por uma cadeia de entidades credenciadas, formada por Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), Autoridades Certificadoras (ACs), Autoridades de Registro (Ars), Autoridades Certificadoras do Tempo (ACTs), Prestadores de Serviço Biométrico (PSBios), Prestadores de Serviço de Suporte (PSS) e, ainda, por uma autoridade gestora de políticas, ou seja, o Comitê Gestor da ICP-Brasil. De acordo com o art. 6º da MP 2.200/01, as Autoridades Certificadoras (ACs) são responsáveis pela emissão, expedição, distribuição, revogação e gerenciamento dos certificados, além de disponibilizar aos usuários a lista de certificados revogados e outras informações necessárias, e mantendo o registro de suas operações. O art. 7º da MP 2.200-2, diz que as Autoridades de Registro (AR) têm a competência de “identificar e cadastrar usuários na presença destes; encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações”. Como estamos falando de uma estrutura hierárquica de Chaves Públicas, sendo de responsabilidade da Autoridade de Registro a validação dos documentos e coleta das biometrias do cliente, enquanto isso a Autoridade Certificadora é responsável pela conferência destas informações e aprovação da emissão do Certificado Digital. O processo de credenciamento de uma empresa junto a estrutura se dá através de análise de documentação, treinamentos e processos de auditoria interna, para assegurar que há capacidade e qualificação técnica para a prestação de serviço de: validação de documento, coleta biométrica, reconhecimento de fraudadores, geração do par de chaves, transmissão, conferência e por fim, emissão do certificado digital. Partindo do princípio que todas as empresas pertencentes à cadeia já cumprem todos os requisitos técnicos para emissão de certificados, torna-se redundante requerer nova comprovação de competência técnica. Quanto à capacidade para emissão dos certificados, todas as autoridades de registro utilizam da mesma cadeia certificadora, diferindo apenas o tamanho estrutural das empresas licitantes.” E, por fim, a Impugnante requer que “haja quebra do requisito de certificação técnica”, “por se tratar de uma prestação de serviço já padronizada por instituto federal”. Justifica alegando que “o presente pedido permite que mais licitantes (já devidamente cadastrados e habilitados por órgão federal) participem do certame, possibilitando uma maior disputa de preços e, conseqüentemente, um certame mais vantajoso ao órgão licitante.

**Resposta** 07/11/2022 17:28:10

Por se tratar de exigência da Área Técnica deste E. TRT, instada a se manifestar, esta, alega que: "Em que pese os argumentos apresentados pela empresa, mantemos o determinado no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência em relação à Qualificação Técnica, pois a mesma não tem a finalidade de atestar apenas a capacidade técnica da empresa para emissão do certificado, mas também a capacidade operacional para atender a demanda deste Tribunal. Nesse sentido, Acórdão 891/2018 Plenário/TCU: 'A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.'" Tendo em vista as informações prestadas pela Área Técnica, por todo o exposto e em conformidade com o quanto dispõe o artigo 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço da impugnação impetrada para julgá-la improcedente. Campinas, 7 de novembro de 2022. Ana Carolina dos Santos Ramos - Pregoeira

Fechar